



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 355 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2012

PROCESSO Nº. 1/702/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200800464-2

RECORRENTE: MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Vacilie Mihaliuc

MATRICULA: 009065.1.4

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. Foi constatada uma omissão de receitas no montante de R\$ 1.415.483,79, referente ao exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de receitas*, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Foi constatada uma diferença de omissão de receitas no montante de R\$ 1.415.483,79, referente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2007.25553, objetivando *executar auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *MAV – Mercado e Atacado e Varejo de Alimentos Ltda.*, enquadrada no CNAE como “*Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*”. Auto de Infração lavrado em 16/01/2008 com fulcro no artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/09/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Início de Fiscalização nº 2007.22580 às fls. 05, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200800464-2, ordem de serviço nº. 2007.25553, termo de início de fiscalização nº 2007.22580, ordem de serviço nº. 2007.32045, termo de início de fiscalização nº. 2007.27947, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.00823, registro de apuração do ICMS - termo de abertura às fls. 09, registro de entradas e saídas às fls. 10/33, registro de inventário - termo de abertura às fls. 34, registro de inventário às fls. 35/36, registro de inventário - termo de encerramento às fls. 37, relação de notas fiscais de entrada de mercadorias pertencentes a firma às fls. 38, notas fiscais de saída às fls. 39/64, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 65, entradas de mercadorias às fls. 66, saídas de mercadorias às fls. 67, apuração do ICMS às fls. 68, demonstração do resultado com mercadorias - DRM às fls. 69, recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 70, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 71/72, termo de revelia e despacho às fls. 73, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 74, pedido de dilatação para defesa às fls. 75, controle da ação fiscal às fls. 76, termo de juntada concernente a defesa às fls. 77. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFORME LEVANTAMENTO PROCEDIDO NA EMPRESA SUPRA, ATRAVÉS DA DRM-DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2005, CONSTATAMOS UMA OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS NO MONTANTE DE R\$1.415.483,79 E O VR. DO ICMS DE R\$240.632,24 - PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 240.632,24
Multa (30 %)	R\$ 424.645,14
TOTAL	R\$ 665.277,38

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/01/08, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 71/72, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O sujeito passivo veio aos autos em 29/01/08, onde requereu dilação do prazo para impugnação, ao que fora deferido, conforme demonstra o controle de ação fiscal, às fls. 76, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

À defesa, de fls. 78/91, a autuada, informou que em nenhum instante omitiu qualquer tipo de receita, notadamente em face da lisura e transparência de suas informações contábeis, tudo consignado em seus livros e demais documentos fiscais. Alegou ser inverídica a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal, motivo segundo o qual o presente auto de infração merece ser julgado totalmente improcedente.

Aduziu que se o fiscal tivesse examinado toda a documentação da autuada, jamais teria sobrevivido autuação alguma, porquanto todas as mercadorias adquiridas pela autuada tiveram o tratamento tributário correto, notadamente através do cadastramento das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, bem como do seu devido registro nos livros fiscais.

Neste azo, afirmou que o auto de infração é improcedente, simplesmente porque não aconteceu a entrada de mercadorias sem recolhimento de ICMS ou mesmo sem emissão de Documento Fiscal e principalmente sem estarem devidamente escrituradas nos Livros Fiscais competentes altercado pelo Auditor Fiscal para justificar as suas conclusões. Ressaltou que em nenhum momento o agente do fisco produziu prova no sentido de testificar que o contribuinte efetivamente omitiu receitas, tampouco praticou qualquer tipo de conduta paralela à estrita legalidade.

Salientou que em nenhum momento os livros fiscais da empresa foram examinados com apuro, tampouco as informações prestadas pelo seu contador foram



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apreciadas. Desta forma concluiu que a presente infração decorre exclusivamente de presunção do agente fiscal, o que está causando graves prejuízos ao contribuinte.

Ademais, acrescentou que os demonstrativos dos cálculos que servem de escora à autuação foram elaborados de forma inconsistente e, que não foi respeitado o caráter vinculado relativo ao lançamento do imposto, ensejando um concreto desrespeito as normas constitucionais que asseguram a salvaguarda do contribuinte frente ao poder do fisco, uma vez que a atividade plenamente vinculada de lançamento do tributo deve atender aos requisitos insertos objetivamente na lei.

Frisou o entendimento do *Conselho de Recursos Tributários* acerca do assunto. Por ultimo, destacou a necessidade de exame pericial, para se descobrir se determinada acusação acerca da prática de ato infracional corresponder à verdade material. Diante do exposto, requereu que o auto de infração seja **EXTINTO**, entretanto se caso não seja esse o entendimento, que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Ademais requereu a realização de **EXAME PERICIAL**, caso persista dúvida acerca das alegações da autuada.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que a legislação do ICMS não admite a comercialização de mercadorias por preço inferior aos de aquisição, salvo nos casos devidamente justificados junto ao Fisco estadual. Alegou que não há que se falar em presunção fiscal, tendo em vista que a autuação fora decorrente da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa.

Salientou que cabia a parte produzir provas e não simplesmente afirmar que em nenhum instante o agente do fisco produziu prova no sentido de testificar que o contribuinte omitiu receitas. Neste azo, acrescentou que a impugnante teria que provar de maneira clara e indubitosa as suas assertivas, trazer elementos convincentes como prova do alegado, o que não o fez.

Acerca do pedido de pericia feito pelo contribuinte, informou que de acordo com o que determina o Decreto 25.468/99, quando solicitada à prova pericial o impugnante deverá fazer constar em seu pedido a formulação de quesitos, procedimento não adotado pela empresa. Ressaltou que ao contribuinte cabe o ônus de impugnar com especificidade os pontos que entende controversos e relevantes e não ao julgador.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Deste modo, entendeu estar caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, sujeitando-se a empresa à norma tributária preceituada no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão, a importância de R\$ 665.277,38 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.415.483,79
ICMS	R\$ 240.632,24
Multa (30 %)	R\$ 424.645,14
Total	R\$ 665.277,38

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular através de Edital de Intimação nº. 167/2009, em 06/01/10, conforme Edital às fls. 104.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 111/130, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja declarado **EXTINTO OU TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o feito fiscal, como também a realização de **EXAME PERICIAL**.

Fora proferido Despacho nº 22/10 às fls. 136, solicitando à Célula de Perícia e Diligência que analise as informações apresentadas pelo contribuinte, observando os dados no rodapé das planilhas bem como os valores ali indicados em comparação com a DRM do fiscal.

Às fls. 137, fora proferido Despacho da Célula de Perícias e Diligências, indagando acerca da necessidade da realização de trabalho pericial, tendo em vista que foi verificada a existência de ação fiscal reiniciada nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da IN 06/2005.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 693/11, afirmou que a interpretação dada pelas instâncias superiores é que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado, e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

um dos coordenadores da CATRI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Relatou que a presente ação fiscal foi reiniciada pela ordem de serviço nº 2007.32045, que ampara o presente lançamento, assinada pelo orientador de célula, sem que houvesse a designação do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI. Assim, como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, constata-se que o autuante estava impedido de lavrar o Auto de Infração, devendo ser este considerado nulo, sem a análise do mérito. Retificou o julgamento singular, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso oficial, julgando **NULO** o auto de infração, com fundamento no art. 53 § 2º II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 138/140.

Às fls. 143 o contribuinte apresentou pedido de adiamento de sessão de julgamento, alegando que se encontra acometido por enfermidade na garganta, o que o impossibilita de exercer sua oratória perante a Câmara.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 13ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 16/02/12, o advogado da parte solicitou adiamento deste julgamento, alegando a impossibilidade de comparecer à sessão para apresentação de sustentação oral, por motivo de doença. Diante do exposto, o Sr. Presidente deferiu o pedido da parte e sobrestou o julgamento do processo, consoante Ata acostada às fls. 144/145.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200800464-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal*. Foi constatada uma diferença de omissão de receitas no montante de R\$ 1.415.483,79, referente ao exercício de 2005.

1. Da Preliminar de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.32045, às fls. 06, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

3. DA JURISPRUDÊNCIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade incompetente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M A V – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proferir sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2012.

Valter Carvalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)

P/ Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

P/ Rafaela Gonçalves Zidan
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO